



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SARAPUÍ**

ESTADO DE SÃO PAULO



**LEI ORDINÁRIA Nº 1762/2023**

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS), PARA DÉBITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, JUNTO À ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SARAPUÍ/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Eu, **Gustavo de Souza Barros Vieira**, Prefeito do Município de Sarapuí/SP, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, encaminho à Câmara Municipal desta municipalidade o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)** junto à administração direta e indireta do município de Sarapuí/SP, destinado a promover a regularização dos débitos referidos

nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1º Para efeito de adesão ao **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)**, serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a cada inscrição municipal, ficando vedada a adesão parcial de débitos.

§ 2º As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em lei.

§ 3º A adesão ao **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)** de que trata esta Lei, efetivar-se-á mediante solicitação do contribuinte, a qual exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

**I** - Considera-se como contribuinte, para fins desta Lei, tanto o detentor do domínio do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário, quanto o promitente-comprador, por meio de documentação capaz de comprovar essa situação, assim como o usufrutuário.

**II** - No ato da adesão, o contribuinte deverá apresentar cópia do documento comprobatório de sua condição de responsável tributário, nos Termos acima definidos, bem como as cópias do CPF, RG e comprovante de residência, cuja documentação deverá ser anexada ao termo.

§ 4º Os contribuintes que já tiverem aderido a **OUTROS** processos de parcelamentos anteriores, **NÃO** poderão aderir ao **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)** que trata esta lei, **EXCETO** aqueles que optarem somente pela opção do **Artigo 2º - Parágrafo 1º - Inciso I**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SARAPUÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 2º** Os contribuintes que aderirem ao **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)**, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

§ 1º As adesões poderão ser firmadas somente entre os dias **15/10/2.023 a 30/11/2.023**.

**I - Pagamento à vista, com desconto de 70%** nos juros, multas e correções incidentes sobre a dívida consolidada;

**II - Parcelamento de 02 a 03 prestações mensais, com desconto de 60%** nos juros, multas e correções incidentes sobre a dívida consolidada;

**III - Parcelamento de 04 a 06 prestações mensais, com desconto de 50%** nos juros, multas e correções incidentes sobre a dívida consolidada;

**IV - Parcelamento de 07 a 10 prestações mensais, com desconto de 40%** nos juros, multas e correções incidentes sobre a dívida consolidada;

**V - Parcelamento de 11 a 24 prestações mensais, com desconto de 30%** nos juros, multas e correções incidentes sobre a dívida consolidada;

**VI - Parcelamento de 25 a 36 prestações mensais, com desconto de 20%** nos juros, multas e correções incidentes sobre a dívida consolidada;

**Art. 3º** A formalização do pedido de ingresso ao **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)** implicará o reconhecimento dos débitos nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré-executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução fiscal, com a efetivação do respectivo acordo, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

§ 2º A adesão ao **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)**, previsto nesta lei, não configura a novação prevista no **art. 360, inciso I, do Código Civil**.

**Art. 4º** Os débitos objeto do **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)** serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente na conformidade do que dispõe o **Artigo 2º** desta norma legal.

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios, devido sem razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SARAPUÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º Serão também devidas as custas oriundas de débitos protestados, a serem pagas diretamente nos respectivos Cartórios um Fóruns, para fins de baixa da restrição, não podendo as mesmas serem incluídas no parcelamento.

§ 3º Na hipótese de parcelamento previsto na presente Lei, o montante de cada **parcela mensal não poderá ser inferior a:**

- a) **RS 90,00 (noventa reais), no caso de pessoa física;**
- b) **RS 150,00 (cento e cinquenta reais), no caso de pessoa jurídica.**

**Art. 5º** O vencimento da primeira parcela se dará no **prazo de até 10 dias** para os acordos realizados durante o período indicado no **Inciso I, do Artigo 2º** desta lei, sendo as demais parcelas com prazo de 30 dias da data da 1ª parcela.

**Art. 6º** O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

**Art. 7º** As parcelas acordadas sofrerão reajuste em toda virada do exercício financeiro, pelo mesmo índice utilizado na correção dos tributos municipais.

**Art. 8º** A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento, ensejará o acréscimo de **multa moratória de 0,33%** (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de **10%** (dez por cento), acrescido de juros de mora de **1%** (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

**Art. 9º** A opção ao **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)** sujeita o contribuinte à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irreatável da dívida relativa aos débitos inclusos no presente programa.

**Art. 10º** A inadimplência de **03 (três) parcelas consecutivas** ou **05 (cinco) intercaladas**, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente aos débitos abrangidos pelo **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)**, excluirá automaticamente o contribuinte do programa.

§ 1º A exclusão do contribuinte do **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)** acarretará, de imediato, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, retornando sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na **Lei 197/2.017 (Código Tributário Municipal)**, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além de **multa compensatória de 10%** (dez por cento) sobre o total do saldo devedor apurado.

§ 2º Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos ficarão sujeitos a protesto extrajudicial do título executivo, com o permissivo **previsto na Lei Federal nº 9.492/1997**, bem como ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SARAPUÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 11º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 12º** Os prazos previstos no **Artigo 2º da presente Lei são improrrogáveis.**

**Art. 13º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarapuí, 18 de outubro de 2023

**Gustavo de Souza Barros Vieira**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada, na data supra

**Marcos Vinicius Holtz**  
Diretor de Administração

23 OUT 2023

OFICIAL DE REG CIVIL E  
TABELIÃO DE NOTAS DE  
SARAPUÍ  
LAURA SOARES PEREIRA PROENÇA  
ESCREVENTE AUTORIZADA